



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	002; 003
Senador Fabio Garcia (UNIÃO/MT)	004; 005; 007
Senador Fernando Collor (PTB/AL)	006
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	008
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009; 010
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	011
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei
Complementar nº 18, de 2022:

“Art. xx. Para mitigar os efeitos fiscais nos Municípios decorrentes dos termos desta Lei Complementar, a União transferirá 10 % (dez por cento) dos dividendos recebidos da Petrobrás até dezembro de 2030, aos municípios pelo critério do Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês subsequente ao recebimento dos dividendos previstos neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 18/2022 aprovado pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo de impedir, na prática, os sucessivos e excessivos aumentos de combustível no país. De fato, é medida que se impõe diante dos efeitos nefastos que essa situação causa à vida dos cidadãos e à economia nacional.

No entanto, apesar de meritória, a proposta tem potencial impacto de R\$ 15 bilhões anuais aos Municípios, caso o texto chegue a se transformar em norma legal sem alterações. O impacto no mandato dos atuais prefeitos totaliza R\$ 45,3 bilhões, começando neste ano, sendo R\$ 8,67 bilhões apenas de junho a dezembro.

O movimento municipalista, liderado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pelas entidades estaduais e microrregionais de municípios, solicitou a apresentação desta emenda para mitigação dos efeitos fiscais nos municípios decorrentes dos termos do Projeto de Lei Complementar (PLP) 18/2022.

Ponderando que há outras formas de corrigir o cenário inflacionário nos setores atingidos pelo texto da Câmara, como a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

aplicação de um aumento dos impostos das empresas petrolíferas, que são hoje as que têm obtido os maiores lucros e podem arcar com estes valores em prol de nossa sociedade, a presente proposta visa mitigar a redução de arrecadação dos setores elencados no PLP 18/2022, energia elétrica, comunicações, combustíveis e transporte público, que representam quase 1/3 da arrecadação total do ICMS.

Para isso estabelece que a União transferirá 10% (dez por cento) dos dividendos recebidos da Petrobrás até o ano de 2030, utilizando para isso os critérios distributivos do Fundo de Participação dos Municípios. No ano passado o lucro das petroleiras no Brasil chegou a R\$ 170 bi, este ano deverá atingir a cifra de R\$ 300 bilhões. Com estes resultados a União deverá receber R\$ 50 bi de dividendos em 2022.

É importante destacar que o texto aprovado na Câmara não prevê nenhum recurso efetivo para compensar os Municípios. Apesar da previsão de abatimento de dívida para alguns Estados e Municípios, a condicionalidade de forte retração da arrecadação vai efetivamente garantir zero de recomposição para os Municípios por parte da União. Hoje, em função do processo inflacionário, a arrecadação está crescendo a uma taxa anual de aproximadamente 15% ao ano. Para a maior parte das Unidades da Federação, a condicionalidade estabelecida é de que ocorra queda nominal de 5%.

O Congresso Nacional não pode penalizar a educação e a saúde pública, a infraestrutura e a zeladoria do território nacional, tampouco os demais serviços oferecidos pelos municípios brasileiros, com uma redução de receita desta magnitude. Neste sentido, o Senado Federal, em seu papel moderador da federação, deve ter sensibilidade e estabelecer este mecanismo de mitigação dos impactos nos municípios.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PLP 18/2022**00002****EMENDA N° , DE 2022****(Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022)**

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica a União autorizada a deduzir do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou Distrito Federal ocorridas a partir do exercício de 2022, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS relacionada à energia elétrica, às comunicações, aos combustíveis e ao transporte público.

§1º Após a formalização de aditivo contratual, o total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º

§ 3º A dedução a que se refere o caput e o § 2º ocorrerão enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º O Estado ou Distrito Federal que não possuir contrato de dívidas com a União ou não formalizar o aditivo contratual objeto do caput receberá mensalmente a compensação financeira pelas perdas de arrecadação ocorridas, enquanto durar a redução da arrecadação do ICMS sob os bens e serviços estabelecidos no caput.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo. (NR)

.....

Art. 10-A Fica a União autorizada a utilizar os recursos repassados pela Petrobras ao Tesouro Nacional ou quaisquer outros para a compensação de que trata o Art. 3º desta Lei.” (NR)

Exclua-se o parágrafo único do art. 4º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 foi aprovado na Câmara dos Deputados, em caráter de urgência, na quarta-feira, dia 25 de maio. O projeto propõe alteração na alíquota de ICMS relacionada à energia elétrica, às comunicações, aos combustíveis e ao transporte público, fixando-a em 17% ou 18%.

Toda medida para conter o avanço dos preços, principalmente dos combustíveis e da energia elétrica, será sempre bem-vinda desde que não cause mais prejuízos para a população brasileira.

Entretanto, a renúncia de R\$37 bilhões dos Estados já demonstrou que o prejuízo à população é absorvido por diversos setores como saúde e educação e se mostrou inútil na contenção de preços, principalmente dos combustíveis, prejudicando ainda mais a população brasileira. Afinal, o ICMS está congelado para combustíveis desde novembro do ano passado e a escalada de aumentos nunca arrefeceu.

Segundo estimativa da Confederação Nacional dos Municípios, se o projeto for aprovado da forma como está impactará as finanças municipais em R\$15,4 bilhões. Somando ao prejuízo previsto para os Estados brasileiros, o montante chega a R\$ 60,67 bilhões.

Já o Conselho dos Secretários Estaduais de Fazenda – Comsefaz, alega que o impacto com a redução do ICMS poderá chegar a R\$100 bilhões ao ano para os Estados.

O projeto não prevê nenhum tipo de compensação financeira para os Estados e Municípios. Prevê apenas abatimento de dívida para alguns Estados e Municípios, com uma condicionalidade de forte retração da arrecadação. Hoje, em função do processo inflacionário, a arrecadação está crescendo a uma taxa anual de aproximadamente 15% ao ano. Para a maior parte das Unidades da Federação foi imposta a condicionalidade de que ocorra queda nominal de 5%. Dessa forma, efetivamente o texto prevê zero de recomposição para os Municípios por parte da União, o que fiz questão de excluir do texto com a nova redação do artigo 3 desta emenda.

A mudança de categoria na cobrança do ICMS representa o incentivo ao consumo de energias não renováveis, ao mesmo tempo que impacta consideravelmente o principal imposto arrecadado no Brasil, reduzindo o alcance da execução de políticas públicas.

Nos últimos 12 meses, a arrecadação total de ICMS superou R\$ 673 bilhões, dos quais R\$ 168 bilhões foram transferidos aos Municípios via cota-partes. Somente as quatro categorias elencadas no PLP 18/2022 representam quase 1/3 da arrecadação total do imposto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Para evitar as perdas que os Estados e Municípios vão sofrer proponho através desta emenda que a União faça a compensação financeira para os Estados que não optarem para o abatimento das dívidas negociadas, como forma de compensá-los pela queda de arrecadação do ICMS que vão sofrer.

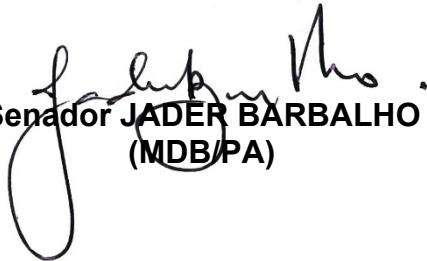
Além disso, proponho ainda que a compensação seja feita mensalmente, enquanto durar a redução da alíquota do ICMS e não até 31 de dezembro de 2022 como está no projeto.

Para fazer o repasse a União ficará autorizada a utilizar os dividendos e os tributos federais repassados pela Petrobras. Só para se ter ideia, a Petrobras pagou R\$37,3 bilhões em dividendos e R\$ 53,8 bilhões em tributos federais, relativo ao ano de 2021, para o governo federal, que foram para o caixa do Tesouro Nacional e são utilizados conforme as prioridades determinadas pela União.

Com as arrecadações recordes que a Petrobras vem fazendo ao longo deste ano, principalmente por causa do aumento constante do preço do Petróleo, esses valores serão ainda maiores e suficientes para compensar os Estados e Municípios.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda como forma de mitigar os prejuízos que serão causados a Estados, Municípios e a população de maneira geral, pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , DE 2022 - PLEN

(Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022)

Inclua-se o art. 5º-A no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 5º-A Fica a União obrigada a fazer a compensação mensal pela queda de arrecadação com a redução da alíquota do ICMS aos estados e municípios, com o objetivo de garantir os repasses do Fundeb.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Matéria divulgada pela imprensa na data de hoje, 3 de junho, mostra que com a mudança no ICMS, que está sendo votada no Congresso Nacional, a educação básica pode sofrer queda acentuada em seus repasses.

As estimativas foram feitas pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), que calcularam perda de R\$ 19 bilhões a R\$ 21 bilhões, respectivamente, dos orçamentos estaduais e municipais da educação.

O ICMS corresponde a cerca de 60% dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o principal mecanismo de distribuição de verba da educação pública municipal e estadual no Brasil. Se essa arrecadação diminuir, caem os orçamentos para as escolas públicas no país, além daqueles destinados à Saúde e à Assistência Social. De acordo com o Todos Pela Educação, essa perda seria de 8% do Fundeb, um valor muito relevante neste momento de enormes desafios educacionais.

Além disso, com a portaria que estabeleceu o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, publicada em fevereiro deste ano, em R\$ 3.845,63, um reajuste de 33,24%, ficará difícil para os municípios honrar os aumentos e aqueles que ainda não o fizeram não vão ter condições de fazê-lo com a queda do ICMS.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A redução no repasse do Fundeb também vai afetar as despesas de custeio e investimentos. Não vai ter dinheiro para pagar água, energia, internet, reformas, compra de material didático, equipamentos de informática, mobiliário, etc.

Outras entidades como o Todos Pela Educação, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a própria Undime se manifestaram contra a futura redução de recursos para cumprimento da ampliação do piso salarial do magistério, para obras escolares, insumos didáticos e administrativos e na operação de transporte escolar.

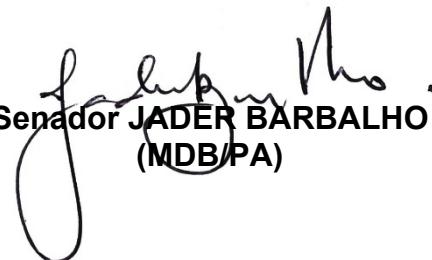
Já a Confederação Nacional dos Municípios alerta que quase todo o recurso que é repassado pelo Fundeb vai para o pagamento de salários e projeta uma perda total de receitas de R\$65,6 bilhões, entre os municípios, com a redução do ICMS.

Para se ter ideia do tamanho do prejuízo que será causado, R\$19 bilhões é o dobro de todos os gastos do MEC com educação básica em um orçamento em que não entram as transferências de recursos para o Fundeb.

Quando foi aprovado o novo Fundeb, o governo federal anunciou que estava aumentando os gastos com a educação, mas isso não ocorreu na prática. Os recursos que não entram na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, portanto via Fundeb, foram diminuídos, como a verba para o programa de alimentação escolar. Agora, com a possível queda do ICMS em alguns estados, o próprio fundo poderá ser reduzido.

Para evitar que a educação básica e os professores sejam prejudicados com a possível diminuição da alíquota do ICMS, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte §2º, renumerando-se o respectivo parágrafo único, no artigo 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 1º

§1º.

§2º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o etanol hidratado deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para a gasolina.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte §3º, renumerando-se os demais, no artigo 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 2º

.....

§3º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o etanol hidratado deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para a gasolina.

Justificativa

A proposição é louvável. De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis é algo que causa, há anos, muita insegurança jurídica. Porém, a análise não pode ser rasa, pelo que é necessário manter a autonomia dos Governos Estaduais e Distrital no estabelecimento das alíquotas do ICMS incidente em cada região. Isto é relevante para que tenhamos uma análise correta das particularidades regionais.

Contudo, para além das especificidades regionais, **há de ser analisado também o aspecto ambiental**, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial brasileiro, é extremamente relevante quando o assunto é a utilização de combustíveis. Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –, o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos¹.

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos,

¹ Carros flex já são maioria na frota brasileira. Estadão. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,carros-flex-ja-sao-maioria-na-frota-brasileira-imp-1060477>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma “rápida” utilização do solo. Para além disso, o coproducto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o *DDG - Dried Distillers Grains* (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analizando sob o aspecto da econômica, o etanol de uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de *comodities* sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE², foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques

² MOREIRA, M. M. R.; ARANTES, S. M. Análise socioeconômica e ambiental da produção de etanol de milho no centro oeste brasileiro. INPUT, São Paulo, maio de 2018. Disponível em <http://etanoldemilho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/EstudodeMilho_Agroicone_FINAL.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Arantes) analisaram um *case* de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono³ representando “uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.”

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista “indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens.” Tudo isto porque as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou “níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado.”

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

“Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da produção de R\$ 660 milhões em nível nacional e R\$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.

A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R\$ 2,5 bilhões e um PIB de R\$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R\$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R\$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho.”

³ Indicador de avaliação de emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Tudo para, ao final, “*recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo.*” Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil⁴.

A importância é tão grande que no relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha na PEC 110/2019 – em tramitação no Senado Federal – foi dito que o setor de biocombustíveis (etanol de milho incluído, portanto) deve ser abrangido pelo tratamento tributário diferenciado, especialmente pelas razões econômicas, sociais e ambientais já expostas. Cita-se:

“A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.

...

A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica),

⁴ https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/34870_e1c52a336b53ca05c29824831da3c9e9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

...
xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 153, § 6º, V, i, e art. 155-A, VII, i);”⁵

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser **incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.**

Além disso, não há que se falar em diminuição da carga tributária do Estado por incentivar o uso de biocombustíveis. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o etanol possui nível mais baixo de combustão, pelo que é necessário mais biocombustível (30%) para que se alcance a mesma utilização do fóssil. Isto já está enraizado na cultura brasileira, que faz a comparação de 70-30% para saber qual combustível deve ser utilizado naquele momento, por ser mais ou menos vantajoso do ponto de vista financeiro.

Justamente por estas razões que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente Emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2022.

Senador FABIO GARCIA
União/MT

⁵ SENADO FEDERAL. Complementação de voto. Senador Roberto Rocha. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8050102&ts=1602268358150&disposition=inline>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte §2º, renumerando-se o respectivo parágrafo único, no artigo 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 1º
§1º

§2º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o biocombustível deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte §3º, renumerando-se os demais, no artigo 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 2º
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

§3º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o biocombustível deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para o equivalente combustível de origem fóssil.

Justificativa

A proposição é louvável. De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis é algo que causa, há anos, muita insegurança jurídica. Porém, a análise não pode ser rasa, pelo que é necessário manter a autonomia dos Governos Estaduais e Distrital no estabelecimento das alíquotas do ICMS incidente em cada região. Isto é relevante para que tenhamos uma análise correta das particularidades regionais.

Contudo, para além das especificidades regionais, **há de ser analisado também o aspecto ambiental**, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial brasileiro, é extremamente relevante quando o assunto é a utilização de combustíveis. Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos¹.

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma “rápida” utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o *DDG - Dried Distillers Grains* (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analizando sob o aspecto da econômica, o etanol de uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de *comodities* sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

¹ Carros flex já são maioria na frota brasileira. Estadão. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/carros-flex-ja-sao-maioria-na-frota-brasileira-imp-1060477>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE², foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um *case* de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono³ representando “*uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.*

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista “*indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens.*” Tudo isto porque as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou “*níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado.*”

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

“*Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da*

² MOREIRA, M. M. R.; ARANTES, S. M. Análise socioeconômica e ambiental da produção de etanol de milho no centro oeste brasileiro. INPUT, São Paulo, maio de 2018. Disponível em <http://etanoldemilho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/EstudodeMilho_Agroicone_FINAL.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

³ Indicador de avaliação de emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

produção de R\$ 660 milhões em nível nacional e R\$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.

A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R\$ 2,5 bilhões e um PIB de R\$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R\$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R\$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho.”

Tudo para, ao final, “*recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo.*” Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil⁴.

A importância é tão grande que no relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha na PEC 110/2019 – em tramitação no Senado Federal – foi dito que o setor de biocombustíveis (etanol de milho incluído, portanto) deve ser abrangido pelo tratamento tributário diferenciado, especialmente pelas razões econômicas, sociais e ambientais já expostas. Cita-se:

“A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de

⁴ https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/34870_e1c52a336b53ca05c29824831da3c9e9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.

...
A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica), reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

...
xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 153, § 6º, V, i, e art. 155-A, VII, ij);”⁵

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser **incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.**

Além disso, não há que se falar em diminuição da carga tributária do Estado por incentivar o uso de biocombustíveis. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o etanol possui nível mais baixo de combustão, pelo que é necessário mais biocombustível (30%) para que se alcance a mesma utilização do fóssil. Isto já está enraizado na cultura brasileira, que faz a comparação de 70-30% para saber qual combustível deve ser utilizado naquele momento, por ser mais ou menos vantajoso do ponto de vista financeiro.

⁵ SENADO FEDERAL. Complementação de voto. Senador Roberto Rocha. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8050102&ts=1602268358150&disposition=inline>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Justamente por estas razões que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente Emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2022.

Senador FABIO GARCIA

União/MT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 18, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do novo art. 18-A da Lei n° 5.712, de 25 de outubro de 1966, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar n° 18, de 2022, acrescentando-lhe § 2º, e ao *caput* e ao inciso III do § 1º do novo art. 32-A, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, dado pelo art. 2º do Projeto:

“Art. 1º

‘Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, **os itens componentes da cesta básica**, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I-

II-

III-

§ 2º A composição da cesta básica será definida em bases regionais mediante ato regulamentar.’’

“Art. 2º

.....

.....

‘Art. 32-A As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, **aos itens componentes da cesta básica**, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 1º

I -

II -

III – é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica, o gás natural e os itens componentes da cesta básica, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º”

JUSTIFICAÇÃO

Finalmente, é criada a oportunidade de dar efetividade ao princípio da seletividade no ICMS! Não é concebível que o contribuinte seja obrigado a pagar mais imposto em mercadorias e serviços que lhe sejam comparativamente mais necessários ao bem-estar e à sobrevivência em relação a outros que não o sejam. Inegavelmente, gás, energia elétrica, combustíveis, comunicações e transporte coletivo são itens essenciais para todos. O mesmo se aplica aos itens da cesta básica, que propomos incluir.

Com base em lista regionalizada de produtos, a inclusão dos componentes da cesta básica no rol enunciado no Código Tributário Nacional e na Lei Kandir de serviços e bens que devem ser considerados essenciais e indispensáveis, e que não podem ser tratados como supérfluos, evitará a ocorrência de distorções na incidência do ICMS sobre esses itens. É preciso dar efetividade à Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Incluam-se os seguintes dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. 11. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 5º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

- I. REVOGADO
 - II. REVOGADO
-
- ...

§4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições serão reduzidas a 0% (zero por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota será reduzida a 0% (zero por cento).

...

§ 4º-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota será reduzida a 0% (zero por cento).

Justificativa

A proposição é louvável. De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis é algo que causa, há anos, muita insegurança jurídica. Porém, a análise não pode ser rasa, pelo que é necessário manter a autonomia dos Governos Estaduais e Distrital no estabelecimento das alíquotas do ICMS incidente em cada região. Isto é relevante para que tenhamos uma análise correta das particularidades regionais.

Contudo, para além das especificidades regionais, **há de ser analisado também o aspecto ambiental**, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial brasileiro, é extremamente relevante quando o assunto é a utilização de combustíveis. Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos¹.

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma “rápida” utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o *DDG - Dried Distillers Grains* (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analizando sob o aspecto da econômica, o etanol de uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de *comodities* sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

¹ Carros flex já são maioria na frota brasileira. Estadão. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/carros-flex-ja-sao-maioria-na-frota-brasileira-imp-1060477>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE², foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um *case* de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono³ representando “*uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.*

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista “*indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens.*” Tudo isto porque as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou “*níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado.*”

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

“*Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da*

² MOREIRA, M. M. R.; ARANTES, S. M. Análise socioeconômica e ambiental da produção de etanol de milho no centro oeste brasileiro. INPUT, São Paulo, maio de 2018. Disponível em <http://etanoldemilho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/EstudodeMilho_Agroicone_FINAL.pdf>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

³ Indicador de avaliação de emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

produção de R\$ 660 milhões em nível nacional e R\$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.

A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R\$ 2,5 bilhões e um PIB de R\$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R\$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R\$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho.”

Tudo para, ao final, “*recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo.*” Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil⁴.

A importância é tão grande que no relatório apresentado pelo Senador Roberto Rocha na PEC 110/2019 – em tramitação no Senado Federal – foi dito que o setor de biocombustíveis (etanol de milho incluído, portanto) deve ser abrangido pelo tratamento tributário diferenciado, especialmente pelas razões econômicas, sociais e ambientais já expostas. Cita-se:

“A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de

⁴ https://www.conab.gov.br/component/k2/item/download/34870_e1c52a336b53ca05c29824831da3c9e9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.

...
A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica), reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

...
xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 153, § 6º, V, i, e art. 155-A, VII, ij);”⁵

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser **incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.**

Além disso, não há que se falar em diminuição da carga tributária do Estado por incentivar o uso de biocombustíveis. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o etanol possui nível mais baixo de combustão, pelo que é necessário mais biocombustível (30%) para que se alcance a mesma utilização do fóssil. Isto já está enraizado na cultura brasileira, que faz a comparação de 70-30% para saber qual combustível deve ser utilizado naquele momento, por ser mais ou menos vantajoso do ponto de vista financeiro.

⁵ SENADO FEDERAL. Complementação de voto. Senador Roberto Rocha. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8050102&ts=1602268358150&disposition=inline>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

Justamente por estas razões é que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando a necessidade de redução da alíquota de PIS/COFINS sobre todas as operações envolvendo etanol. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2022.

Senador FABIO GARCIA
União/MT

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLP nº 18, de 2022)

Altera a Lei 14.284 de 29 de dezembro de 2021 para instituir o Benefício Combustível (BC) destinado a atenuar os custos da aquisição de combustíveis por motoristas profissionais autônomos e para famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao § 4º do artigo 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e acrescente-se o inciso V e os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao artigo 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

V - Benefício Combustível (BC), destinado a atenuar os custos da aquisição de combustível para transporte por motoristas profissionais autônomos e para famílias de baixa renda.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e V do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias. (NR)

§ 10. O Benefício de que trata o inciso V do caput será pago em doze parcelas mensais:

I – para motoristas autônomos do setor de transporte de cargas e transporte individual, incluídos taxistas e motoristas e motociclistas de aplicativos;

II – para famílias:

- a) beneficiárias do Programa Auxílio Brasil do governo federal, nos termos do § 1º do art. 4º desta lei; ou
 - b) que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da

assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 11. Para os fins desta Lei, são considerados motoristas autônomos do setor de transporte de cargas os motoristas as pessoas físicas que tenham no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 12. Para os fins desta Lei, são considerados taxistas, e motoristas de aplicativos os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, o que deve ser comprovado, conforme o caso, mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades, plataforma de transporte privado acionado por aplicativo e comprovante de cadastro de operação junto ao órgão competente do ente federado.

§ 13. O Poder Executivo Federal definirá os valores do BC de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 14. Os recursos para custeio do BC de que trata o inciso V do caput deste artigo poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 15. O BC, previsto no inciso V do caput deste artigo será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o Benefício Combustível previsto no inciso V do art. 4º da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente escalada dos preços dos combustíveis fósseis agrava ainda mais a condição dos trabalhadores brasileiros. Apenas em 2021, o preço do barril do petróleo no mercado internacional subiu mais de 69%. Com a política de preços praticada pela Petrobras, esse reajuste é repassado quase que integralmente ao preço dos combustíveis nas bombas, impactando também nos demais preços das mercadorias que dependem do transporte de carga. Não à toa, a inflação apurada em 2021 ficou acima dos 10% no ano, corroendo assim o poder de compra das famílias brasileiras.

Apesar de meritória a discussão do PLP 18/2022, ainda se percebe que a solução apresentada, além de ser prejudicial às contas públicas dos Estados, não garante a redução dos preços dos combustíveis aos consumidores em caráter permanente. Além disso, o subsídio proposto beneficia linearmente quem pode pagar por combustíveis mais caros e quem não pode. É, portanto, uma medida que não leva em consideração a imensa desigualdade de renda que assola o País.

Caso nenhuma medida de efeito imediato seja tomada a fim de minimizar os impactos dos aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis, a gasolina, o diesel e o gás de cozinha passarão a ser insumos inacessíveis para a maioria da população. Essa nova realidade prejudicará principalmente os mais pobres e assim como de trabalhadores do setor de transporte de cargas e individual privado autônomos, de dependem dos combustíveis para o exercício de sua atividade profissional.

Como forma de atenuar, proponho que seja criado, um complemento ao atual sistema de transferência de renda, Benefício Combustível, no âmbito do Auxílio Brasil (BC), de caráter temporário, para as famílias beneficiárias do Auxílio Brasil e para motoristas autônomos do setor de transporte de cargas e transporte individual, incluídos taxistas, e motoristas e motociclistas de aplicativos.

Apesar de propormos que os valores sejam definidos pelo Poder Executivo Federal, entendemos que existe espaço para que seja pago pelo menos R\$100 mensais às famílias beneficiárias do Auxílio Brasil e R\$300 mensais aos motoristas profissionais definidos nos termos da lei. Os valores sugeridos são decorrentes da análise da participação do item transporte e combustíveis nos orçamentos familiares, conforme Pesquisa de Orçamentos

Familiares (POF), que é de aproximadamente 15%, combinada com a variação do preço do barril de petróleo entre janeiro de 2021 e março de 2022 (aproximadamente 95%).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na apuração do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2021, gasolina, etanol e diesel subiram, respectivamente, 47,49%, 62,23% e 46,04% em 2021. A título de exemplo, um motorista que gastava R\$ 400 por mês com combustível no início de 2021, passou a gastar R\$584 (diesel), R\$588 (gasolina) e R\$648 (etanol) no início de 2022 para percorrer as mesmas distâncias. Esse aumento do preço do combustível compromete o orçamento das famílias pois implica na redução do consumo de outros produtos essenciais ou na redução da renda dos motoristas profissionais que optem por rodar menos para gastar menos com combustível.

Estima-se que existam aproximadamente 700 mil caminhoneiros autônomos no Brasil, 1,5 milhão de motoristas e motociclistas de aplicativos e 300 mil taxistas. Dessa forma, o custo de doze parcelas do BC no valor de R\$ 300 será de aproximadamente R\$ 9 bilhões. Para o pagamento do BC no valor de R\$ 100 para as famílias beneficiárias do Auxílio Brasil ou que recebem o BPC, estima-se que as doze parcelas custarão aproximadamente R\$ 23 bilhões. Portanto, o custo total do BC, por um ano, seria de aproximadamente R\$ 32 bilhões. Valor abaixo do que vem sendo estimado pelo governo para subsidiar o setor sem a garantia de redução dos preços dos combustíveis na bomba. Ademais, a focalização do subsídio o torna mais justo, auxiliando quem mais precisa dele nesse momento.

Os recursos para custeio do BC poderão ser provenientes de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; dividendos da Petrobrás pagos à União; receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o conflito armado entre Rússia e Ucrânia fez disparar os preços do petróleo no mercado internacional. Essa volatilidade deve durar por algum tempo e os mais pobres e os motoristas profissionais precisam de um auxílio imediato para não serem prejudicados.

Por fim, cabe destacar que o dinheiro do BC será revertido integralmente em consumo, posto que os beneficiários possuem demandas inelásticas pelos produtos que consomem. Dessa forma, a medida também auxiliará na recuperação de curto prazo da economia brasileira.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2022.

(ao PLP 18, de 2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLP nº 18, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. Para fins de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Federal autorizado a ampliar os subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, assegurando às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

Acreditamos, que garantiríamos uma medida efetiva sobre o orçamento das famílias de baixa renda, definindo *ipsis litteris*, na legislação supramencionada, que as famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros tem o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP.

A pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia, sem gás de cozinha, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade.

A aprovação de leis sem menção às particularidades das famílias supramencionadas tem conduzido à ineficácia destas legislações e completa dificuldade social para os brasileiros.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2022.
(ao PLP 18, de 2022)

O PLP nº 18, de 2022, passa vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A União compensará as perdas de arrecadação dos municípios decorrentes da receita a que se refere o inc. IV do art. 158 da Constituição Federal, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 3% (três por cento) em relação à arrecadação deste tributo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, praticamente todos os municípios vêm sofrendo com a crise financeira que se alastrou pelo País. A maioria dos municípios não consegue se manter com a arrecadação própria, ou seja, depende diretamente das transferências efetuadas pelo governo federal e pelos estados. Estes, por sua vez, dependem da arrecadação de tributos oriundos da atividade econômica, logo a situação para muitos municípios é caótica.

Dado esse cenário, a causa para a crise financeira dos municípios é que, por conta da queda na arrecadação dos repasses constitucionais, e concomitantemente com a inflação alta gerando aumento de custos com combustível,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

energia elétrica e reajuste dos salários do funcionalismo e dos alimentos, os gestores municipais têm ficado sem saída e acabam terminando com incapacidade total de pagamento. Alguns municípios chegam a ficar com as contas zeradas.

Grande parte dos municípios estão com problemas relacionados a queda de receita e ainda mais abalados pela crise que o País está vivendo. Assim, a presente emenda almeja que a União compense as perdas de arrecadação dos municípios decorrentes da receita de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, constante da Constituição Federal, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 3% (três por cento) em relação à arrecadação do tributo referido.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº DE 2022
(ao PLP 18, de 2022)

O PLP nº 18, de 2022, passa vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A União compensará as perdas de arrecadação dos municípios decorrentes da receita a que se refere o inc. IV do art. 158 da Constituição Federal, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 4% (quatro por cento) em relação à arrecadação deste tributo.

Parágrafo único. Ato do poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, praticamente todos os municípios vêm sofrendo com a crise financeira que se alastrou pelo País. A maioria dos municípios não consegue se manter com a arrecadação própria, ou seja, depende diretamente das transferências efetuadas pelo governo federal e pelos estados.

Estes, por sua vez, dependem da arrecadação de tributos oriundos da atividade econômica, logo a situação para muitos municípios é caótica. Dado esse cenário, a causa para a crise financeira dos municípios é que, por conta da queda na arrecadação dos repasses constitucionais, e concomitantemente com a inflação alta gerando aumento de custos com combustível, energia elétrica e reajuste dos salários do funcionalismo e dos alimentos, os gestores municipais têm ficado sem saída e acabam terminando com incapacidade total de pagamento. Alguns municípios chegam a ficar com as contas zeradas.

Com esses argumentos peço o apoio dos nobres pares para o catamento da referida emenda.

Senadora Rose de Freitas
MDB/ES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 11. Para fins de compensação parcial da perda de recursos dos entes da Federação, oriunda da fixação das alíquotas do ICMS nos termos desta Lei Complementar, a União repassará, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar:

I – aos Estados, já deduzida a parcela devida da quota-parte do ICMS, 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 9% (nove por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde;

II – ao Distrito Federal 25% (vinte e cinco por cento) e 12% (doze por cento) de sua perda estimada para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde;

III – aos Municípios 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde.

§ 1º 80% (oitenta por cento) do montante devido pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicação exclusiva em educação nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal que se beneficiar do disposto no art. 3º desta Lei Complementar manterá a aplicação proporcional de recursos em educação, inclusive por meio do Fundeb, e em saúde, na comparação com a situação advinda da inexistência desta Lei Complementar.

§ 3º A vinculação de recursos à educação e à saúde nos termos do § 2º também se aplica aos municípios, que inclusive sofrerão retenção de valores em prol do Fundeb à alíquota de 20% (vinte por cento).”

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLP nº 18, de 2022:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente notável o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, em buscar a redução dos preços dos combustíveis e, assim, melhorar o bem-estar da população brasileira. Todavia, a proposição traz riscos substanciais ao financiamento da educação e da saúde.

As perdas de arrecadação com a mudança das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) variam entre R\$ 64,2 bilhões e R\$ 83,5 bilhões por ano, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

Evidentemente perdas de recursos de tal monta impactarão adversamente o financiamento de políticas públicas universais de educação e saúde. Isso se deve ao fato de que a arrecadação do ICMS compõe a apuração dos pisos de gastos em educação e saúde.

No caso dos estados, 25% e 12% da arrecadação desse tributo, descontada a quota-parte devida aos seus respectivos municípios, se destinam, respectivamente, a financiar os gastos mínimos em educação e saúde. Idênticos percentuais valem para o Distrito Federal. No caso dos municípios, 25% e 15% da quota-parte recebida do ICMS financiam gastos mínimos em educação e saúde, na devida ordem.

Igualmente haverá impacto adverso na atuação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que recebe 20% dos recursos do ICMS, inclusive a quota-parte.

Para evitar o sucateamento de serviços públicos essenciais, é necessário que a União assuma o compromisso de assegurar compensação parcial das perdas de recursos dos demais entes da Federação. A presente emenda trata disso.

É assegurado à educação, inclusive por meio do Fundeb, e à saúde recursos em montantes equivalentes ao que seriam disponibilizados por intermédio de seus pisos na ausência da proposição. O ente que tiver

alívio de liquidez via abatimento de suas dívidas com a União deverá garantir proporcionalmente recursos a essas áreas sociais.

Em caso de insuficiência ou ausência de alívio de liquidez, a União assumirá responsabilidade de prover recursos que garantam os pisos da educação e da saúde e o regular funcionamento do Fundeb nas mesmas condições hoje vigentes. Trata-se de uma solução que busca conciliar a preocupação com a inflação e o financiamento de políticas públicas imprescindíveis para o País.

Por essas razões, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU